

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29 DE 2007**

Dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado e dá outras providências

#### **Emenda nº modificativa**

Dê-se ao art. 6º do substitutivo do PL 29/07 apresentado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática a seguinte redação:

*“§ 6º As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, não poderão, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual para sua veiculação no serviço de acesso condicionado ou no serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens:*

*I – adquirir ou financiar a aquisição de direitos de exploração de imagens, com exclusividade, de eventos de interesse nacional; e*

*II – contratar, com exclusividade, talentos artísticos nacionais de qualquer natureza, inclusive direitos sobre obras de autores nacionais.”*

#### **JUSTIFICATIVA**

A ausência de exclusividade possibilita a aquisição e o financiamento dos direitos de exploração de imagens de eventos de interesse nacional por uma parcela maior de investidores, permitindo um maior fomento da produção de conteúdo. No que diz respeito ao financiamento, a diferença deste para o patrocínio constitui uma linha muito tênue, podendo acarretar a impossibilidade das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo não mais poderem patrocinar eventos tais como: Copa do Mundo, Olimpíadas, etc. Nesta mesma linha, eventos próprios, como eventos artísticos, desportivos e culturais de interesse nacional, que eventualmente venham a ser transmitidos para os usuários, não poderão ter a participação das respectivas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

Da forma que se apresenta no substitutivo, o presente Projeto de Lei intervém na relação privada de contratação de prestação de serviços, ou seja, a exclusividade da prestação do serviço deve ser uma opção das partes envolvidas, e não uma obrigação legal. A contratação de talentos artísticos e de direitos de imagem por todos os participantes do mercado é importante para que se mantenha a isonomia na prestação do serviço.

Outrossim, a contratação, sem exclusividade, é um direito do próprio artista que poderá ser violado. Entende-se como fundamental ao talento nacional e à realização de eventos de interesse nacional que estes possam ser comercializados para uma fatia importante do setor audiovisual, quais sejam, as empresas de telecomunicações, permitindo assim uma maior inclusão social.

Sala da Comissão, em de de 2009.

**Bilac Pinto**  
Deputado Federal – PR/MG